



PROJETO DE LEI N° , de 2022
(do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para instituir mecanismos de controle e auditoria da veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para instituir mecanismos de controle e auditoria da veiculação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

.....
§ 10. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 deverão apresentar à Justiça Eleitoral, semanalmente, relatório detalhado contendo os dias e horários de veiculação das mídias de cada um dos candidatos, e manter, por no mínimo 120 (cento e vinte) dias após o término das eleições, mídia contendo a gravação ininterrupta de sua grade completa de programação durante os trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, para fins de controle e auditoria da Justiça Eleitoral e dos Partidos Políticos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer mecanismos de controle e auditoria, para a Justiça Eleitoral e para os Partidos Políticos, da veiculação da propaganda eleitoral gratuita pelas emissoras de rádio e de televisão, nos termos do que determina a legislação eleitoral.

De acordo com auditorias realizadas por empresas especializadas, bem como declaração de servidores da própria Justiça Eleitoral, atualmente existem falhas na fiscalização e acompanhamento da veiculação da propaganda eleitoral gratuita pelas emissoras de rádio e de televisão.

Dessa forma, visando dar maior transparência e criar mecanismos para fiscalização e auditoria dessa veiculação, a proposta cria a obrigatoriedade das emissoras de rádio e de televisão apresentarem, semanalmente, relatório detalhado contendo os dias e horários de veiculação das mídias de cada um dos candidatos.

O Projeto estabelece, ainda, que as emissoras de rádio e de televisão deverão manter, por no mínimo 120 (cento e vinte) dias após o término das eleições, mídia contendo a gravação ininterrupta de sua grade completa de programação durante todo o período de veiculação da propaganda eleitoral gratuita, para possibilitar o controle e auditoria da Justiça Eleitoral e dos Partidos Políticos.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões,

NICOLETTI
Deputado Federal
UNIÃO BRASIL/RR



* C D 2 2 2 3 4 3 6 7 6 2 5 0 0 *